



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2026.07.08.01CE

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica Nº 2026.07.08.01CE, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANTÔNIO MARCELINO E DA CRECHE RAIMUNDO FLORINDO, LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO, E DA ESCOLA MANOEL COSTA VIANA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ARARAS, ZONA RURAL DE BARROQUINHA/CE. DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO DO EDITAL, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

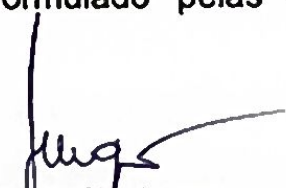
1.2. A impugnação foi apresentada pelas empresas **TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.036.437/0001 02 e **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.011.748/0001-10, recebido pelo e-mail institucional.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pelas empresas anteriormente citadas, nos termos da Lei 14.133/21


Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a empresa **TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA** sustenta que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 2026.07.08.01CE contém irregularidades que comprometeriam a legalidade do certame, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica e à elaboração do orçamento estimativo.

No que se refere à qualificação técnica, a impugnante alega que os itens 03 e 04 exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não correspondem a parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo da contratação, por representarem percentual inferior a 4% do valor global estimado do objeto. Afirma que a manutenção dessas exigências afrontaria o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por impor comprovação relativa a serviços considerados acessórios, restringindo indevidamente a competitividade.

Quanto ao orçamento estimativo, a empresa afirma existir inconsistência na composição dos custos, sustentando que o insumo SINAPI nº 00042407 teria sido cotado com valor inferior ao previsto na tabela oficial do SINAPI (referência 2026/05), indicada pela própria Administração como base para elaboração da planilha orçamentária, circunstância que, segundo a impugnante, comprometeria a formação dos preços pelos licitantes.

Diante dessas alegações, a impugnante requer a retificação do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

A empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que, ao analisar o Edital da Concorrência Eletrônica nº 2026.07.08.01CE para fins de elaboração de sua documentação e proposta, identificou irregularidade nas exigências relativas à qualificação técnica.

Sustenta que o instrumento convocatório exige a comprovação de atestados de capacidade técnica para item cujo valor representa percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação, em desacordo com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Afirma que somente seria admissível a exigência de comprovação para item inferior a esse percentual caso

Hugo de Oliveira Nobrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

este fosse considerado de maior relevância técnica, o que entende não ocorrer no presente caso.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento da impugnação para que seja suprimida a exigência impugnada do edital, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A íntegra da peça de impugnação estará disponível para os demais interessados.

4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

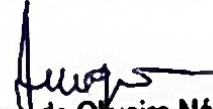
Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."

Analisadas as alegações apresentadas pelas impugnantes, os autos foram encaminhados ao **Setor de Engenharia**, unidade técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico e demais documentos que instruem o procedimento licitatório, para manifestação acerca dos pontos suscitados.

Após reavaliação do Projeto Básico, da Planilha Orçamentária, das Composições de Custos e das exigências relativas à qualificação técnica, a área técnica concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento pontual do instrumento convocatório, bem como pela manutenção da regularidade do orçamento estimativo.


Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

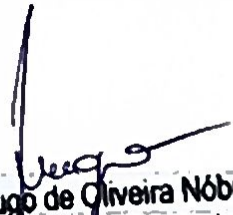
No que se refere às exigências de qualificação técnica, o Setor de Engenharia reconheceu a necessidade de revisão das parcelas inicialmente definidas como de maior relevância, a fim de adequá-las aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, quanto à alegação de vício no orçamento referencial, a manifestação técnica concluiu que não assiste razão à impugnante. Conforme esclarecido, o valor questionado decorre da adoção de BDI diferenciado, metodologia devidamente prevista e demonstrada nos documentos que compõem o Projeto Básico, cuja correta compreensão exige a análise conjunta da Planilha Orçamentária, das Composições de Custos Unitários, da Planilha de Composição do BDI e da Planilha de Encargos Sociais. Assim, a área técnica concluiu que não há erro material, inconsistência ou irregularidade na composição dos custos do serviço impugnado, razão pela qual recomendou a manutenção dos valores constantes do orçamento estimativo.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica emitida pelo Setor de Engenharia, a qual passa a integrar a presente decisão como sua fundamentação, conclui-se pelo acolhimento parcial das impugnações, exclusivamente para promover a revisão das exigências de qualificação técnica, mantendo-se inalterados os demais termos do instrumento convocatório, inclusive o orçamento estimativo da contratação.

5. DA DECISÃO

III – DECISÃO


Augusto de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

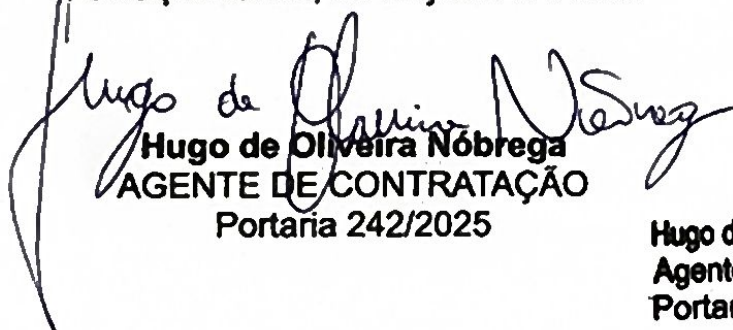
Diante do exposto, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **TRANSERVICE** e **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por serem tempestivas e interpostas por partes legítimas, e, no mérito, considerando a manifestação técnica emitida pelo Setor de Engenharia, que concluiu pela necessidade de revisão das exigências relativas à qualificação técnica, bem como pela regularidade do orçamento estimativo da contratação, **DECIDE-SE** pelo acolhimento parcial das impugnações.

Em razão da necessidade de reavaliação do instrumento convocatório, fica suspenso o prosseguimento do certame, cabendo à Administração Pública adotar as medidas



administrativas que entender pertinentes, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela, da supremacia do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, dando regular prosseguimento ao procedimento na forma que melhor atenda ao interesse público.

Barroquinha/CE, 31 de julho de 2026.


Hugo de Oliveira Nóbrega
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 242/2025

Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025